



Brasília-DF, 28 de março de 2023

A Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn), vem por meio deste memorando solicitar a Secretaria de Atenção Primária à Saúde a revogação da NOTA TÉCNICA Nº 21/2021-DAPES/SAPS/MS (1) que versa sobre considerações e recomendações referente a inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) por enfermeiros.

Gostaríamos de enfatizar que a referida Nota Técnica, não apresenta todas as prerrogativas legais do exercício profissional da enfermagem, além de desconsiderar os impactos sociais e epidemiológicos quando enfermeiras (os) são habilitadas (os) para fornecer um método contraceptivo de longa permanência, com baixos riscos e alta eficácia - como o demonstrado nas recentes evidências científicas sobre o tema - possuindo respaldo legal e competência técnica e científica para tal procedimento.

ANÁLISE

A NOTA TÉCNICA Nº 21/2021-DAPES/SAPS/MS (1), concentra sua decisão a partir da interpretação unilateral da Lei do Ato Médico (Lei 12.842/2013), em específico as seguintes partes da lei:

Art. 4º São atividades privativas do médico: (...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; (...)

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...)

II - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos. (...) § 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico: (...)

IX - Procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual. (...)



Associação Brasileira de Enfermagem

Seção Distrito Federal

CNPJ Nº 33.989.468/0030-44

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

O documento mencionado desconsidera e não descreve os dispostos da Lei de Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7.498/1986 (2), e todas as suas modificações subsequentes. Que em na alínea i do inciso II art. 8 tem descrito como atividades do Enfermeiro como integrante da equipe de saúde a “participação nos programas e nas atividades e assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco”.

Diante desta prerrogativa legal, a Resolução COFEN nº 690/2022 (3) regulamentou a atuação do Enfermeiro para a efetivação da política de *Planejamento Familiar e Reprodutivo*. Normatizando que é competência do enfermeiro a:

“inserção, revisão e retirada de Dispositivo Intrauterino-DIU”, sendo necessário que o mesmo realize curso de capacitação, presencial, em Inserção, revisão e retirada de DIU, com carga horária mínima de 70 (setenta) horas, sendo no mínimo 20 (vinte) horas teóricas e teórico-práticas e 50 (cinquenta) horas práticas, com no mínimo 20 (vinte) inserções supervisionadas durante consulta de Enfermagem nos serviços de saúde.”

Se no meio jurídico as resoluções não possuem caráter legislativo, a presente resolução do COFEN nº 690/2022 (3), vem normatizar o papel do Enfermeiro que já é garantido em sua Lei do Exercício (alínea i do inciso II art. 8 Lei 7.498/1986). Pensando na assistência integral à saúde das mulheres no Brasil, o COFEn regulamentou as competências desse trabalhador de saúde para garantir a efetivação da Lei nº 9.263/96 (4), que versa sobre o Planejamento Familiar.

A Nota Técnica mencionada, traz como justificativa que a inserção do DIU é um procedimento invasivo e, portanto, deve ser ato privativo do profissional médico conforme a Lei do exercício profissional desta categoria. É incongruente tal posicionamento já que as ações de enfermagem são regulamentadas por órgão próprio e a própria lei do Ato Médico, em seu art. 4, § 7º da Lei nº 12.842/2013 afirma que “as atividades privativas do médico será aplicada de forma que sejam resguardadas as competências próprias da enfermagem.”



Os enfermeiros têm respaldo legal e competência técnica para prestar *assistência integral à saúde individual e de grupos específicos*, por meio de inúmeros procedimentos que podem ser considerados invasivos na perspectiva apresentada na presente Nota Técnica, os quais também podem vir a ter complicações. Entretanto, a realização destes não é contestada por nenhum órgão, por ser de conhecimento amplo que tais complicações são inerentes ao procedimento e não correlacionados à categoria profissional que os realiza.

Como exemplo a sondagem vesical, que é um procedimento invasivo, realizado pela enfermagem, introduzindo uma sonda flexível de látex ou poliuretano pelo canal uretral, sendo instalado na bexiga para retirada ou controle da urina. Estudos mostram que a depender da técnica indicada e do tempo que o dispositivo permanecer na bexiga, essa tem potencial de alterar microbiota, causar sangramentos, espessamento do tecido uretral e da bexiga, infecções que podem progredir para sepse.(5,6, 7 e8)

Outro exemplo é a sonda nasoenteral que é introduzida pela via nasal, passando pelo esôfago, estômago e migrando com o tempo para a primeira porção intestinal. Podendo causar em todo o seu trajeto, lesões teciduais e alterações no PH do estômago e intestino.(9)

Os dois procedimentos que colocamos como exemplo, são **realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas**, que gera riscos de intercorrências e que a enfermagem, desde o primeiros dias de graduação possui treinamento quanto aos princípios de higiene, controle de infecção, segurança do paciente e semiotécnica para realizar tais atribuições com responsabilidade, visando a redução dos riscos que são inerentes aos procedimentos invasivos e prevenindo as iatrogenias.

O Dispositivo Intrauterino (DIU) de cobre, apesar de ser amplamente utilizado no mundo, ainda é pouco difundido no Brasil. Trata-se de um método seguro, eficaz, de longa duração, totalmente reversível e não hormonal, além de ter baixo custo para o sistema de saúde. O procedimento para inserção consiste na introdução do dispositivo na cavidade uterina, onde ficará alojado. Trata-se de um procedimento simples e que pode ser realizado a nível ambulatorial ou hospitalar, como nos casos de pós parto e pós abortamento. Para realizar o procedimento, é necessário que o profissional seja capacitado, seguindo as recomendações do seu órgão regulamentador. (10 e 11)



Associação Brasileira de Enfermagem

Seção Distrito Federal

CNPJ Nº 33.989.468/0030-44

No que diz respeito ao respaldo legal da inserção do DIU de cobre por enfermeiros (as), existem resoluções e pareceres do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) que normatizam acerca do procedimento, sendo a resolução número 690 de 2022, como já citado, o documento mais recente que prevê a atuação dos enfermeiros no planejamento reprodutivo, além de orientar como deve ser realizada a capacitação e habilitação desses profissionais.

São outros documentos do COFEN que tratam do assunto:

- Parecer de Câmara Técnica nº17/2010/CTLN/COFEN - http://www.cofen.gov.br/parecer-n-172010-cofen-ctl_n_6148.html
- Parecer de comissão nº 10/2020/CNSM/COFEN - http://www.cofen.gov.br/parecer-de-comissao-no-10-2020-cnsm-cofen_86639.html
- Parecer de comissão nº 004/2019/CNSM/COFEN - http://www.cofen.gov.br/parecer-de-comissao-no-004-2019-cnsm-cofen_86641.html
- Parecer nº 278/2017/COFEN - http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-n-278-2017_61961.html

A inserção de DIU é uma prática que pode ser realizada por enfermeiros e médicos, e que já é consolidada em diferentes países. Estudo tem demonstrado que enfermeiros habilitados realizam o procedimento tão seguramente quanto os profissionais médicos, não comprometendo a qualidade do procedimento ou redução da eficácia do método. (10 e 11)

As evidências científicas mostram que o índice de complicações relacionadas com o procedimento são semelhantes, quando a inserção é realizada por médicos ou enfermeiros. No entanto é observado a ampliação de acesso ao método quando o mesmo é realizado por enfermeiras (os). (10,11 e 12)

Conforme dados do próprio Ministério da Saúde, os enfermeiros foram responsáveis pela ampliação do acesso ao DIU, tendo realizado, em 2022, 61% das inserções na Região Norte, 43,6% das inserções na Região Nordeste e mais de um terço das inserções na Região Centro-Oeste. Estes dados refletem a força desta categoria e a garantia da integralidade da assistência dentro do SUS quando estes profissionais obtêm plena autonomia para cumprimento de suas atribuições e competências legais.



acesso a métodos contraceptivos seguros e eficientes impacta diretamente nos indicadores de morte materna. Um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU é reduzir até 2030 a morte materna global para menos de 70 mortes por 100 mil nascidos vivos. Uma das estratégias

adotadas para atingir essa meta é a ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo. (12 e 13))

Estima-se que mais da metade das gestações no Brasil não são planejadas, mas em contraponto mais de 80% das mulheres afirmam fazer uso de algum método contraceptivo, em especial o anticoncepcional oral, método contraceptivo de curta duração com até 30% de margem de falha.(14)

Este cenário, mostra que uma parcela considerável das mulheres no Brasil estão engravidando mesmo em uso de pílula anticoncepcional, sendo fundamental o investimento do Ministério da Saúde na ampliação de métodos contraceptivos de longa duração e reversíveis, como é o caso do DIU.

Se torna inviável a ampliação do acesso a métodos contraceptivos mais seguros e eficazes, sem considerar as enfermeiras trabalhando com autonomia para a inserção do DIU.

Diante do colocado, solicitamos:

- É imprescindível a utilização de referenciais teóricos confiáveis no embasamento e criação de recomendações técnicas e políticas públicas. Não há evidência científica que contra indique ou sugira um risco à integridade da população relacionado a inserção do DIU por enfermeiros, portanto faz-se necessário **a revogação da NOTA TÉCNICA Nº 21/2021-DAPES/SAPS/MS**
- O acesso ao DIU de cobre nas Unidades Básicas é dificultado sempre que há proibição da inserção por enfermeiros (as) ou não habilitação dos mesmos para tal procedimento. A autonomia destes profissionais frente a atuação na promoção da saúde é amplamente reconhecida, sendo o planejamento reprodutivo uma das atribuições mais relevantes dentro dos serviços de saúde. Não há justificativa para restrição de atuação como exposto neste documento. Vale ressaltar ainda a recomendação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) através do documento “Compartilhamento de tarefas para melhorar o acesso ao planejamento familiar”, publicado em 2018, que versa sobre a inserção e remoção de DIU por enfermeiras, enfermeiras obstétricas e parteiras.



Associação Brasileira de Enfermagem

Seção Distrito Federal

CNPJ Nº 33.989.468/0030-44

- Se faz necessário o fortalecimento das ações em âmbito nacional para ampliação do acesso ao DIU pelas mulheres brasileiras. Sendo fundamental que a Secretaria de Atenção Primária à Saúde e a Coordenação de Saúde da Mulher trabalhem em conjunto para planejar ações que viabilizem a divulgação e o acesso das mulheres brasileiras a métodos contraceptivos reversíveis de longa duração.

AUTORIA: DEPARTAMENTO CIENTÍFICO DE EQUIDADE, GÊNERO, RAÇA E DIREITOS SEXUAIS E DEPARTAMENTO CIENTIFICO DE ATENÇÃO BÁSICA - ABEN-DF

REFERÊNCIAS:

1 -MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). Secretaria de atenção primária à saúde. NOTA TÉCNICA Nº 21/2021. [S. l.], 26 out. 2021.

2- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Regulamentação do exercício da enfermagem, [S. l.], 25 jun. 1986.

3- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Brasil). Normatiza a atuação do Enfermeiro no Planejamento Familiar e Reprodutivo. RESOLUÇÃO COFEN Nº 690/2022. [S. l.], 3 fev. 2022.

4- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº9.263, e 12 de janeiro de 1996. Regula o [§ 7º do art. 226 da Constituição Federal](#), que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Planejamento Familiar.[S. l.], 12 jan. 1996.

5- Galiczewski JM, Shurpin KM. An intervention to improve the catheter associated urinary tract infection rate in a medical intensive care unit: direct observation of catheter insertion procedure. Intensive Crit Care Nurs. 201

6- Lenz LL: Cateterismo vesical: cuidados, complicações e medidas preventivas. ACM Arq Catarin Med. 2006; 35:82-91.



- 7- Mundy AR, Andrich DE: Urethral trauma. Part I: Introduction, history, anatomy, pathology, assessment and emergency management. *BJU Int.* 2011; 310–27.
- 8- RECOMENDAÇÕES SBU 2016: Cateterismo Vesical Intermitente. Brasil: [s. n.], 2016. 36 p.
- 9- Motta APG, Rigobello MCG, Silveira RCCP, Gimenes FRE. Nasogastric/nasoenteric tube-related adverse events: an integrative review. *Rev. Latino-Am. Enfermagem.* 2021;29:e3400.
- 10- Laporte, M., Becerra, A., Castro, L., Veiga, N., Jr, Espejo-Arce, X. and Bahamondes, L. (2021), Evaluation of clinical performance when intrauterine devices are inserted by different categories of healthcare professional. *Int. J. Gynecol. Obstet.*, 152: 196-201.
- 11- Lassner KJ, Chen CH, Kropsch LA, Oberle MW, Lopes IM, Morris L. Comparative study of safety and efficacy of IUD insertions by physicians and nursing personnel in Brazil. *Bull Pan Am Health Organ.* 1995;29:206–215.
- 12- World Health Organization. Task sharing to improve access to Family Planning/Contraception [Summary Brief]. 2017. <https://www.who.int/reproductive-health/publications/task-sharing-access-to-family-contraception/en/>. Accessed February 4, 2020.
- 13- Thompson KMJ, Rocca CH, Stern L, et al. Training contraceptive providers to offer intrauterine devices and implants in contraceptive care: A cluster randomized
- 14- Estudo: Gravidez indesejada no Brasil- Estatísticas, Motivos e Consequências. Famivita. Disponível em: «<https://www.famivita.com.br/conteudo/gravidez-indesejada-no-brasil/>» Acesso em: 03 de janeiro de 2023.